

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 23/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 18/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - À inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - Remoção do veículo;
- VIII - Retenção do veículo;
- IX - Apreensão do veículo;
- X - Impedimento para a prestação do serviço."

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas, sem prejuízo das previstas no artigo anterior, penalidades classificadas em Grupos de I a IV, nos seguintes casos;

- I - Não se trajar adequadamente:
PENALIDADE - GRUPO 4;
- II - Não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário e do condutor;
PENALIDADE - GRUPO 4;
- III - Utilizar caixa luminosa, com a palavra "Táxi" em desacordo com as normas estabelecidas :
PENALIDADE - GRUPO 4;
- IV - Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo:
PENALIDADE - GRUPO 4;
- V - Transitar com veículo em más condições de higiene:
PENALIDADE - GRUPO 4;
- VI - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- VII - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- VIII - Não portar o alvará de estacionamento:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- IX - Não portar o comprovante de Registro de Condutor ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- X - Desrespeitar a capacidade de lotação:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XI - Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XII - Utilizar veículos no serviço de táxis com equipamentos que não sejam originais de fábrica:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XIII - Estacionar em ponto de estacionamento de táxis com o taxímetro ligado:

- PENALIDADE - GRUPO 3;
- XIV - Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XV - Utilizar taxímetro não aferido:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XVI - Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XVII - Angariar passageiros a menos de 100 (cem) metros do ponto de estacionamento, oficialmente implantado:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XVIII - Retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XIX - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Prefeitura, a tabela de tarifas:
PENALIDADE - GRUPO 3;
- XX - Recusar passageiros:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXI - Prestar serviço com taxímetro defeituoso:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXII - Desrespeitar a tabela de tarifas:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXIII - Utilizar o veículo no transporte de lotação, sem a devida autorização da Prefeitura:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXIV Permitir que condutor não registrado dirija o veículo:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXV - Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis ou alvará vencidos:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXVI - Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXVII - Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las, impedindo a perfeita visualização:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXVIII - Abandonar o veículo na via pública, impossibilitando a ação da fiscalização:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXIX - Não cumprir integralmente o itinerário solicitado:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXX - Transitar com placa deslacrada:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXI - Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no veículo:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXII - Danificar propositadamente, veículos de terceiros:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXIII - Praticar atos de agitação ou balbúrdia:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXIV - Porte ilegal de arma:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXV - Alterar ou danificar sinalizações e bens públicos municipais:
PENALIDADE - GRUPO 2;
- XXXVI - Violar o taxímetro ou o aparelho registrador:
PENALIDADE - GRUPO 1;
- XXXVII - Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;
PENALIDADE - GRUPO 1;
- XXXVIII - Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis:

PENALIDADE - GRUPO 1;

XXXIX - Utilizar mecanismos que interferem no taxímetro, possibilitando um aumento do valor real da corrida:

PENALIDADE - GRUPO 1;

XL - Efetuar corrida tratada, ou arregimentar passagens para esse fim;

PENALIDADE - GRUPO 1;

XLI - Utilizar tabelas não autorizadas ou fraudadas;

PENALIDADE - GRUPO 1;

XLII - Utilizar veículos movidos por combustível não autorizado;

PENALIDADE - GRUPO 1;

XLIII - Adulterar as placas de identificação do táxi;

PENALIDADE - GRUPO 1;

XLIV - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

PENALIDADE - GRUPO 1."

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura."

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena."

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão."

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para este fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida."

Art. 2º - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - Grupo 1 - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 3 (três) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

II - Grupo 2 - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

III - Grupo 3 - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

IV - Grupo 4 - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 4º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa equivalente a 1 (uma) UFM, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 5º - A execução do serviço de táxi, durante o prazo de duração da pena de suspensão, implicará a cassação do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento e da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão, sem qualquer direito de indenização ao permissionário.

Art. 7º - A suspensão da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e do Alvará de Estacionamento far-se-á, de imediato, quando o condutor:

I - Entregar a direção do veículo a pessoa não inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis; a quem estiver com a referida inscrição vencida; ou a quem não esteja registrado de acordo com as normas estabelecidas;

II - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, devidamente comprovado;

III - Der fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime;

IV - Utilizar o veículo para outros fins, que não seja o transporte de passageiros;

V - Cobrar acima da tabela, retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - Utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

VII - For multado por 3 (três) vezes no período de 1 (um) ano por infrações compreendidas no Grupo 2, ou 2 (duas) vezes no mesmo período por infrações compreendidas no Grupo 1;

VIII - Publicamente, mostrar-se inconveniente e proceder de maneira escandalosa;

IX - Dirigir táxi sem estar devidamente autorizado;

X - Dirigir táxi com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis ou Alvará de Estacionamento vencidos;

XI - Envolver-se, culposamente, em acidente grave, a critério da autoridade competente;

Parágrafo único - Nos casos de suspensão da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e do Alvará de Estacionamento, a suspensão dar-se-á pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, levando-se em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator.

Art. 8º - A cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e do Alvará de Estacionamento dar-se-á, de imediato, quando:

I - O condutor, estando com a documentação apreendida, for encontrado dirigindo táxi;

II - For comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica, após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

III - O condutor for multado por 3 (três) vezes no período de 1 (um) ano, por infrações compreendidas no grupo 1, ou 4 (quatro) vezes, no mesmo período, por infrações compreendidas no Grupo 2;

IV - O condutor deixar de preencher as condições exigidas na lei que disciplina o serviço e nos demais atos expedidos para sua regulamentação;

V - O condutor violar o taxímetro;

VI - O condutor utilizar mecanismos que interferem no taxímetro, possibilitando aumento no valor real da corrida.

Art. 9º - A Prefeitura poderá remover, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 10 - A remoção do veículo dar-se-á quando:

I - Estacionado a menos de 100 (cem) metros do ponto de estacionamento oficialmente implantado;

II - Abandonado na via pública, impossibilitando a fiscalização.

Art. 11 - A retenção do veículo dar-se-á, quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O condutor utilizar equipamentos não autorizados;

III - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 12 - A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente, ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - O condutor estiver em desacordo com as determinações estabelecidas na lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

VI - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VII - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VIII - Tiver falsificada a placa de identificação;

IX - Estiver com o taxímetro violado.

Art. 13 - Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos, serão imediatamente liberados.

Art. 14 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Art. 15 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

§ 1º - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

§ 2º - O ônus decorrente da remoção ou apreensão do veículo recairá sobre seu proprietário.

Art. 16 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. "As comissões competentes".